

LEI Nº 758 - DE 27 DE JULHO DE 1993.

Define Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas no Município de Araruama, assegurando-lhes tratamento tributário e administrativo diferenciado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Considera-se, para efeito desta Lei, como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP):

I - Microempresa (ME) - quando a receita bruta anual não exceder quantia correspondente a 7.000 UFISA;

II - Empresa de Pequeno Porte (EPP) - quando a receita bruta anual ultrapassar a quantia correspondente a 7.000 UFISA, e não exceder ao limite da quantia correspondente a 20.000 UFISA.

Parágrafo Único - Considera-se receita bruta anual toda receita obtida entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, excluídos os valores de mercadorias em regime de compensação tributária, tomado como ano fiscal para fins desta Lei, independentemente do fixado no contrato social da Empresa.

Art. 2º - Os limites fixados para definição das empresas tratadas nesta Lei estendem-se sempre proporcionais aos meses, inclusive frações destes, de seu efetivo funcionamento no exercício considerado do ano anterior ao enquadramento.

§ 1º - Caso a empresa não tenha operado no ano anterior ao pedido de enquadramento, será considerado como receita o faturamento relativo aos meses realizados no mesmo

alberto

período, apurando-se a projeção da receita bruta, por cada mês faturado, na base de 1/12 (um doze avos).

§ 2º - Em se tratando de novas empresas, o enquadramento será obtido mediante a declaração de sua estimativa pelo titular da empresa, que apresentará os documentos fiscais ao final do exercício fiscal, para fins de verificação.

§ 3º - A cada mês de faturamento corresponderá a sua transposição dos valores obtidos, em UFISA daquele mês, para fixação do enquadramento, sua mudança ou cancelamento.

§ 4º - O enquadramento em outra faixa, ou cancelamento do enquadramento, poderá ser requerido a qualquer tempo pela empresa interessada, ou procedido de ofício, pela autoridade administrativa.

§ 5º - O enquadramento de que tratam os parágrafos anteriores obedecerá a seguinte tabela:

| CATEGORIA | FAIXA | RECEITA BRUTA ANUAL EM UFISA |
|--------------------------------------|-------|---------------------------------|
| MICROEMPRESA (ME) | 1 | Até 2.000 |
| | 2 | acima de 2.000 até 4.000 |
| | 3 | acima de 4.000 até 7.000 |
| EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) | 4 | acima de 7.000 até 10.000 |
| | 5 | acima de 10.000 até 15.000 |
| | 6 | acima de 15.000 até 20.000 |



Art. 3º - Fica assegurado às firmas consideradas como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) estabelecidas no Município de Araruama, tratamento tributário e administrativo diferenciado, como forma de incentivar e apoiar o surgimento de novas empresas, e o melhoramento da capacidade empresarial das existentes.

Art. 4º - As ME e EPP gozarão das seguintes facilidades administrativas:

I - Na concessão de Alvará de Localização e funcionamento somente serão exigidos os seguintes documentos:

a) Contrato Social ou Firma Individual devidamente registrado;

b) Cópia do Cartão de Inscrição Estadual e/ou do CGC;

c) Cópia do documento de identidade e do CPF dos sócios;

d) Cópia do protocolo expedido pelo Corpo de Bombeiros;

e) Boletim de Saúde Pública, caso a atividade a ser desenvolvida se relacione com alimentos, produtos de higiene, químicos e farmacêuticos e outras atividades em face da saúde dos funcionários e consumidores;

f) Apresentação dos Livros de Registro de Entrada e Saída de Mercadorias para conferência, e do Livro de Registro de ISS, quando as atividades forem pertinentes;

g) Comprovação de propriedade ou posse do imóvel onde for se instalar a ME ou EPP.

II - Ao recolhimento mensal do imposto devido, fixado conforme estabelecido no artigo 7º.

III - Emissão de N. Fiscal simplificada, assegurada a possibilidade de aferição periódica de suas receitas, ou sua substituição por livro de lançamento de receita, devidamente registrado.

IV - Guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em ordem cronológica, dos documentos fiscais.

allegory



Parágrafo Único - É facultada a manutenção de livros e documentos fiscais, exceto:

- a) O livro de registro de ISS, no caso de prestadores de serviço;
- b) Os livros de registro de Entrada e Saída de mercadorias;
- c) Os documentos pertinentes às operações previstas nos incisos anteriores.

Art. 5º - É concedida a isenção total da Taxa de Funcionamento e Localização (Alvará) às empresas beneficiárias desta Lei que vierem a se instalar no Município, no ano de sua instalação.

Art. 6º - É concedida a redução da Taxa de Funcionamento e Localização (Alvará) às empresas beneficiárias desta Lei, conforme tabela abaixo:

TABELA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO - ALVARÁ

| CATEGORIA | FAIXA | REDUÇÃO DAS TAXAS |
|--------------------------|-------|-------------------|
| MICROEMPRESA | 1 | 50% |
| | 2 | 45% |
| | 3 | 40% |
| EMPRESA DE PEQUENO PORTE | 4 | 35% |
| | 5 | 30% |
| | 6 | 25% |

Art. 7º - Fica simplificado o recolhimento mensal do ISS das empresas beneficiárias desta Lei, que passará a ser conforme tabela abaixo, podendo haver redução regulamentada pelo Poder Executivo.



TABELA DE ENQUADRAMENTO NO REGIME SIMPLIFICADO DE ISS

| CATEGORIA | FAIXA | RECOLHIMENTO MENSAL DE UFISA |
|--------------------------------------|-------|------------------------------|
| MICROEMPRESA (ME) | 1 | 1 |
| | 2 | 2 |
| | 3 | 4 |
| EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) | 4 | 10 |
| | 5 | 15 |
| | 6 | 20 |

Art. 8º - Será concedido Alvará de Localização e Funcionamento em unidades residenciais unifamiliares de propriedade de um dos sócios ou titular da firma individual, respeitada a Lei de Zoneamento Urbano.

§ 1º - O benefício de que trata este artigo poderá ser estendido a unidades provenientes de locação, se expressamente autorizado o funcionamento e a atividade, pelo proprietário do imóvel.

§ 2º - As empresas beneficiárias desta concessão somente poderão funcionar com até 5 (cinco) empregados, respeitadas as normas que regulam o direito de vizinhança, notadamente quanto à ruídos, expedição de qualquer matéria orgânica ou não, que ultrapasse os limites do estabelecimento e luminosidade, entre outros.

§ 3º - Excluem-se do benefício de que trata este artigo as empresas que exerçam as atividades de: casa de diversões, hotéis e similares, escolas, hospitais e similares, transportes urbanos ou de cargas, bancos de sangue, depósito de combustíveis ou explosivos,



comércio de material de construção ou tintas, e outras que por suas características possam ocasionar danos à coletividade.

Art. 9º - Fica criado o Alvará Especial de Localização de Representação para ME e EPP, que será concedido em caráter discricionário e precário e poderá ser cancelado a todo e qualquer tempo, independentemente de notificação ou aviso.

§ 1º - Alvará de que trata este artigo, se destina exclusivamente a residência multifamiliar de propriedade de um dos sócios, ou do titular de firma individual, funcionando tão somente como ponto de referência.

§ 2º - É vedada a utilização ou exercício de qualquer atividade ou serviço que implique no ir e vir de pessoas, depósito de mercadorias, enfim, qualquer atividade que não a de ser ponto de referência para fins de correspondência postal ou contato telefônico, proibida a publicidade local.

Art. 10º - Fica assegurada a participação das ME e EPP nas licitações, em todas as suas modalidades, promovidas pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquicas e fundacionais, do Município de Araruama.

§ 1º - As ME e EPP poderão consorciar-se para fins de obtenção da capacitação técnica e financeira.

§ 2º - A comprovação do consórcio deverá ser através de documento hábil firmado pelas consorciadas, juntando-se os contratos individuais de cada uma, além do requisito de pré-cadastramento na P.M.A.



Art. 11 - É assegurado a ME e EPP cadastradas neste Município, a preferência, em igualdade de condições com terceiros, na aquisição de bens e serviços decorrentes de qualquer modalidade de aquisição, salvo aquelas em que se estabelecer preço mínimo.

Parágrafo Único - Havendo empate entre ME e EPP, indistintamente, o desempate será apurado através de sorteio, a critério da Administração Pública.

Art. 12 - A Administração Municipal manterá um cadastro de ME e EPP, que se destinará:

I - A habilitação para fins de licitação e compras.

II - A análise e fiscalização de declarações e documentos, visando a obtenção da real arrecadação, através de sistema simplificado de fiscalização.

Art. 13 - A Administração Pública adotará sistema simplificado de fiscalização, adotando, entre outras medidas:

I - A convocação para comparecer às dependências municipais para prestar esclarecimentos sobre receitas e despesas.

II - Fiscalização direta aos estabelecimentos.

Parágrafo Único - O não atendimento da convocação no prazo que for marcado, ou a recusa ou ocultação de livros e documentos implicará em multa de até 10% (dez) UFISA para ME, e até 40 (quarenta) UFISA para EPP, a critério da Fazenda Municipal, aplicável em dobro em caso de reincidência, além da perda da condição de tratamento especial e diferenciado.

Art. 14 - Ultrapassado o limite anual da faixa em que estiver enquadrada, a ME ou EPP deverá comunicar o fato à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, para ajuste da faixa correspondente, ou seu desenquadramento, a partir da data dessa ocorrência, sob pena de multa de 30% (trinta por cento) sobre imposto devido, e acréscimos legais.

Parágrafo Único - Caso, no final do exercício, não se alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrada, poderá se efetuar seu reenquadramento para a faixa adequada, que valerá para o próximo exercício.

Art. 15 - A perda da condição de ME ou EPP em razão da receita realizada, deverá ser comunicada à Fazenda Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o fato gerador, sob pena de multa de 30% (trinta por cento) sobre os tributos devidos e acréscimos legais.

Art. 16 - As empresas que não se enquadrarem como ME e EPP, na forma desta Lei, e que estiverem operando em infração à esta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Cancelamento do seu registro como ME ou EPP.

II - Pagamento dos tributos devidos, como empresa não beneficiada por esta Lei, acrescidos de multa de 30% (trinta por cento) e cominações legais.

III - O impedimento, pelo período de 2 (dois) anos de seus sócios, ou titular, a virem a constituir nova empresa ou participação em empresa já existente, beneficiada por esta Lei.

Art. 17 - Na hipótese de arbitramento do Imposto Sobre Serviços face à infração desta Lei serão aplicadas todas as disposições do Código Tributário deste Município, além das cominações expressas nesta Lei.

Art. 18 - O titular ou sócio de ME ou EPP para se beneficiar desta Lei, renuncia à condição de participação limitada no capital social, de modo que possa responder solidária e ilimitadamente pelo pagamento dos tributos e multas devidos.

Art. 19 - São excluídas do tratamento estabelecido nesta Lei as empresas:

I - Que se constituem na forma de Sociedade Anônima.

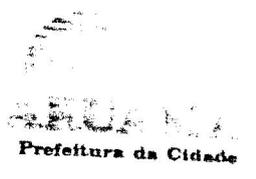
II - As que um dos sócios seja pessoa jurídica.

atlas .../8



Prefeitura Municipal de Araruama - RJ
GABINETE DO PREFEITO

501

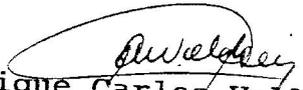


III - AS que um dos sócios, ou titular, participe de outra pessoa jurídica, desde que o somatório dos faturamentos anuais ultrapasse 20.000 UFISA.

IV - As que participem do capital de outra empresa.

Art. 20 - Ficam revogadas as Leis nos 522, de 28.05.85, e nº 717 de 30.05.92, que tratam sobre ME, bem como demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de julho de 1993.


Henrique Carlos Valladares
Prefeito